Alteração 416

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Massimiliano Salini, Jens Gieseke, Nicola Beer, Tomislav Sokol, Pernille Weiss, Enikő Győri, Fulvio Martusciello

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

A cadeia de *valor* deve abranger as atividades relacionadas com a produção de um bem ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do servico e a utilização e eliminação do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais estabelecidas da empresa. Deve abranger relações empresariais diretas e indiretas estabelecidas a montante que concebam, extraiam, fabricam, transportem, armazenem e forneçam matérias-primas, produtos, partes de produtos ou serviços à empresa que sejam necessários para o exercício das atividades da empresa, bem como relações empresariais a jusante, incluindo relações empresariais diretas e indiretas estabelecidas, que utilizem ou recebam produtos, partes de produtos ou serviços da empresa até ao fim de vida do produto, incluindo, nomeadamente, a

Alteração

(18) A cadeia de *abastecimento* deve abranger as atividades relacionadas com a produção, *a conceção* ou *o aprovisionamento* de *um bem*, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço. *Deve abranger* as atividades *de uma* empresa *relacionadas com* a *extração*, *o fabrico*, *o transporte*, *o armazenamento* e *o fornecimento de* matérias-primas, produtos *e* partes de produtos, bem como *com* a *prestação* ou *o desenvolvimento* de serviços.

distribuição do produto aos retalhistas, o transporte e armazenamento do produto, o desmantelamento do produto, a sua reciclagem, compostagem ou deposição em aterro.

Or. en

Alteração 417

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Josianne Cutajar, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Massimiliano Salini, Jens Gieseke, Nicola Beer, Tomislav Sokol, Enikő Győri, Fulvio Martusciello

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

Nos termos da presente diretiva, as empresas da UE com mais de 500 trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR a nível mundial no exercício anterior ao último exercício financeiro devem cumprir o dever de diligência. No que diz respeito às empresas que não preenchem esses critérios, mas que tinham mais de 250 trabalhadores, em média, e mais de 40 milhões de EUR de volume de negócios líquido a nível mundial no exercício anterior ao último exercício financeiro e que operam num ou mais setores de grande impacto, o dever de diligência deve aplicar-se dois anos a contar da data de termo do período de transposição da presente diretiva, a fim de prever um período de adaptação mais longo. A fim de assegurar um encargo proporcionado, as empresas que operam nesses setores de grande impacto devem ser obrigadas a

Alteração

Nos termos da presente diretiva, as empresas da UE com mais de 1 000 trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR a nível mundial no exercício anterior ao último exercício financeiro devem cumprir o dever de diligência. O cálculo dos limiares deve incluir o número de trabalhadores e o volume de negócios das sucursais de uma empresa, que são locais de atividade que não a sede social que dela dependem legalmente e, por conseguinte, são consideradas parte da sociedade, em conformidade com a legislação nacional e da União. Os trabalhadores temporários e outros trabalhadores sujeitos a formas atípicas de *emprego*, incluindo os destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰³

cumprir o dever de diligência mais direcionado, centrando-se nos efeitos negativos graves. Os trabalhadores temporários, incluindo os destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰³, devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa utilizadora. Os trabalhadores destacados nos termos do artigo 1.°, n.° 3, alíneas a) e b), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, só devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa de origem.

devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa utilizadora. Os trabalhadores destacados nos termos do artigo 1.°, n.° 3, alíneas a) e b), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, só devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa de origem.

Or. en

¹⁰³ Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

¹⁰³ Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

Alteração 418

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Josianne Cutajar, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Massimiliano Salini, Jens Gieseke, Nicola Beer, Pernille Weiss, Enikő Győri, Fulvio Martusciello

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Considerando 56

Texto da Comissão

A fim de assegurar uma indemnização eficaz das vítimas de efeitos negativos, os Estados-Membros devem ser obrigados a estabelecer regras que regulem a responsabilidade civil das empresas por danos resultantes do incumprimento do processo de dever de diligência. A empresa deve ser responsável pelos danos se não cumprir as obrigações de prevenir e atenuar efeitos negativos potenciais ou de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão e se, em resultado desse incumprimento, se verificar a ocorrência de um efeito negativo que deveria ter sido identificado, prevenido, atenuado, cessado ou minimizado através da aplicação de medidas adequadas e que tenha resultado em danos.

Alteração

A fim de assegurar uma indemnização eficaz das vítimas de efeitos negativos, os Estados-Membros devem ser obrigados a estabelecer regras que regulem a responsabilidade civil das empresas por danos resultantes do incumprimento doloso ou por negligência grave do processo de dever de diligência. A empresa deve ser responsável pelos danos que cause diretamente se não cumprir, de forma grosseira ou negligente, as obrigações de prevenir e atenuar efeitos negativos potenciais ou de fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão e se, em resultado desse incumprimento, se verificar a ocorrência de um efeito negativo diretamente causado pela empresa e que deveria ter sido identificado, prevenido, atenuado, cessado ou minimizado através da aplicação de medidas adequadas e que tenha resultado em danos

Alteração 419

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Massimiliano Salini, Jens Gieseke, Nicola Beer, Pernille Weiss, Enikő Győri, Fulvio Martusciello

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Considerando 59

Texto da Comissão

No que diz respeito às regras em matéria de responsabilidade civil, a responsabilidade civil de uma empresa por danos resultantes do incumprimento do dever de diligência adequado não deve prejudicar a responsabilidade civil das suas filiais nem a respetiva responsabilidade civil dos parceiros empresariais diretos e indiretos da cadeia de valor. Além disso. as regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não devem prejudicar as regras da União ou nacionais em matéria de responsabilidade civil relacionadas com os efeitos negativos nos direitos humanos ou com os efeitos negativos no ambiente que estabeleçam a responsabilidade em situações não abrangidas pela presente diretiva ou que estabeleçam uma responsabilidade mais estrita do que a estabelecida na presente diretiva

Alteração

No que diz respeito às regras em matéria de responsabilidade civil, a responsabilidade civil de uma empresa por danos que tenha causado diretamente não deve prejudicar a responsabilidade civil das suas filiais nem a respetiva responsabilidade civil de relações empresariais diretas na cadeia de abastecimento. Além disso, as regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não devem prejudicar as regras da União ou nacionais em matéria de responsabilidade civil relacionadas com os efeitos negativos nos direitos humanos ou com os efeitos negativos no ambiente que estabeleçam a responsabilidade em situações não abrangidas pela presente diretiva.

Alteração 420

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Josianne Cutajar, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Massimiliano Salini, Jens Gieseke, Nicola Beer, Tomislav Sokol, Enikő Győri, Fulvio Martusciello

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

- 1. A presente diretiva aplica-se às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que preencham uma das seguintes condições:
- (a) A empresa tinha, em média, mais de *500* trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a 150 milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais;
- (b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas tinha, em média, mais de 250 trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a 40 milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, desde que pelo menos 50 % desse volume de negócios líquido tenha sido gerado num ou mais dos seguintes

Alteração

- 1. A presente diretiva aplica-se às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que preencham uma das seguintes condições:
- (a) A empresa tinha, em média, mais de *1 000* trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a 150 milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais;

- setores: i) fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado,
- ii) agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas,
- iii) a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedreira), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios).

Or. en

Alteração 421

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Massimiliano Salini, Jens Gieseke, Nicola Beer, Tomislav Sokol, Enikő Győri, Fulvio Martusciello

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) as suas filiais ou sucursais estabelecidas na União e controladas pela empresa do país terceiro terem gerado coletivamente um volume de negócios líquido combinado superior a 40 milhões de EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro e tenham uma sucursal ou filial na União.

Or. en

Alteração 422

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Massimiliano Salini, Jens Gieseke, Nicola Beer, Tomislav Sokol, Pernille Weiss, Enikő Győri, Fulvio Martusciello

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) «Cadeia de valor», as atividades relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do servico e a utilização e eliminação do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais estabelecidas a montante e a jusante da empresa. No que diz respeito às empresas na aceção da alínea a), subalínea iv), a «cadeia de valor» no que respeita à prestação destes serviços específicos inclui apenas as atividades dos clientes que recebem esse empréstimo, crédito e outros serviços financeiros, bem como de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, cujas atividades estejam relacionadas com o contrato em questão. A cadeia de valor dessas empresas financeiras reguladas não abrange as PME que recebem empréstimos, créditos, financiamento, seguros ou resseguros

Alteração

(g) «Cadeia de *abastecimento*»:

dessas entidades;

i) as atividades, e as entidades que nelas participam, relacionadas com a produção, a conceção, o aprovisionamento, a extração, o fabrico, o transporte, o armazenamento e o fornecimento de matérias-primas, produtos ou partes de produtos de uma empresa e o desenvolvimento do produto de uma empresa ou o desenvolvimento ou a prestação de um serviço;

(Esta alteração aplica-se em todo o texto.)

Or. en

Alteração 423

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Jens Gieseke, Nicola Beer, Tomislav Sokol, Pernille Weiss

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Harmonização plena do mercado único

A Comissão deve, o mais tardar seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, convertê-la num regulamento a fim de aumentar o nível de harmonização e criar condições de concorrência equitativas no mercado único.

Or. en

Alteração 424

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Massimiliano Salini, Jens Gieseke, Nicola Beer, Tomislav Sokol, Pernille Weiss, Enikő Győri, Fulvio Martusciello

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do primeiro parágrafo, quando se verifica uma situação de força maior com grave impacto nas operações da cadeia de valor de uma empresa ou quando não existe uma alternativa disponível a essa relação empresarial, que forneça um produto ou preste um serviço essencial à produção de bens ou à prestação de serviços da empresa, esta não pode ser obrigada a suspender ou a pôr termo a uma relação empresarial, ou ser impedida de estabelecer novas relações empresariais ou ampliar as já existentes por mais de seis meses, a fim de respeitar as obrigações contratuais assumidas com outros parceiros comerciais.

Or. en

Alteração 425

Angelika Niebler, Sara Skyttedal, Arba Kokalari, Marion Walsmann, Sven Simon, Daniel Caspary, Maria Grapini, Christian Doleschal, Christine Schneider, Markus Ferber, Sabine Verheyen, Stefan Berger, Barbara Thaler, Ivan Štefanec, Karolin Braunsberger-Reinhold, Monika Hohlmeier, Jessica Polfjärd, Marian-Jean Marinescu, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Markus Pieper, Christophe Hansen, Vasile Blaga, Martina Dlabajová, Petri Sarvamaa, Andreas Glück, Norbert Lins, Lena Düpont, Miriam Lexmann, Simone Schmiedtbauer, David McAllister, Herbert Dorfmann, David Lega, Peter Jahr, Arnaud Danjean, Tomáš Zdechovský, Othmar Karas, Ralf Seekatz, Svenja Hahn, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Jerzy Buzek, Andrzej Halicki, Jörgen Warborn, Radan Kanev, Christian Sagartz, Alexander Bernhuber, Michael Gahler, Andreas Schwab, Marlene Mortler, Christian Ehler, Rainer Wieland, Massimiliano Salini, Jens Gieseke, Nicola Beer, Tomislav Sokol, Pernille Weiss, Enikő Győri, Fulvio Martusciello

Relatório A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do primeiro parágrafo, quando se verifica uma situação de força maior com grave impacto nas operações da cadeia de valor de uma empresa ou quando não existe uma alternativa disponível a essa relação empresarial, que forneça um produto ou preste um serviço essencial à produção de bens ou à prestação de serviços da empresa, esta não pode ser obrigada a suspender ou a pôr termo a uma relação empresarial, ou ser impedida de estabelecer novas relações empresariais ou ampliar as já existentes por mais de seis meses, a fim de respeitar as obrigações contratuais assumidas com outros parceiros comerciais. As empresas devem, sem demora, tomar todas as medidas razoáveis para assegurarem a reorganização das suas cadeias de valor e encontrarem meios alternativos para o fornecimento dos bens ou serviços afetados, a fim de

poderem cumprir tão rapidamente quanto possível o disposto no primeiro parágrafo.

Or. en